

## PROJETO DE LEI Nº 5774 , DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini PDT/RS)

Dá nova redação ao *caput* do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência da mãe**, a depender da opção do requerente, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

.....(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 50 da Lei nº 6.015, de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento possui função comprobatória de que o cidadão existe para o Estado. Trata-se de direito do recém-nascido que viabiliza a realização de várias ações administrativas, tais como obter outros documentos

fundamentais como a carteira de identidade, além de cadastrar-se em programas sociais ou fazer matrícula escolar.

Além disso, esse registro pode ser considerado como documento histórico, enquanto testemunho escrito do nascimento de alguém. Por ter tanta importância para o Estado, os Cartórios de registros civis são obrigados a enviarem trimestralmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os mapas de nascimento, casamentos e óbitos ocorridos, o que culminará nos índices de natalidades de cada município.

A proposição deste projeto de lei busca aperfeiçoar a alteração legislativa realizada a fim de amenizar um problema que hoje ocorre com muita frequência, que é a extinção formal da população natural daqueles municípios menores que não possuem maternidades, devido, sobretudo, à legislação que orientava que o recém-nascido seria registrado como sendo natural do município em que se localiza a unidade hospitalar ou maternidade.

Desvinculando de forma incorreta, do local de domicílio dos pais ou da mãe, a lei influenciava negativamente nos índices de natalidades das localidades de menor porte. Veja-se, a redação antes vigente:

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) **no lugar em que tiver ocorrido o parto** (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. (Renumerado do art. 50 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Por isso, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispões sobre registro público, foi alterada para constar, *verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou **no lugar da residência dos pais**, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

Contudo, tendo em vista que a *mens legis* que se quer assegurar é a de lei que garanta aos municípios menores suas efetivas inclusões em programas sociais e, considerando, na mesma direção, que a melhor forma de se dar essa garantia, é vinculando o nascimento do novo brasileiro à mãe, já que a

